



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012695/2010-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.241 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-33.486, fls. 348/359 do Processo Principal nº 10830.012696/2010-88, o qual julgou improcedente a impugnação ofertada para manter incólume o crédito previdenciário consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD nº 37.286.554-2, consolidado em 16/09/2010 e notificado ao contribuinte em 29/09/2010, lavrado no importe de R\$ 54.916,09 (cinquenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e nove centavos).

O Relatório Fiscal, fls. 23/30, consigna que a autuação almeja o recolhimento de **contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais**, apuradas com base nos valores constantes dos lançamentos contábeis e/ou dados fornecidos pela interposta empresa de incentivo Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda., não incluídas em Folhas de Pagamento e também nas GFIP's relativas ao período de 01/2006 a 06/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 237/265 do Processo Principal mencionado.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Campinas, DRJ/CPS, prolatou o Acórdão nº 05-33.486, fls. 348/359 do Processo Principal, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo em sua integralidade o crédito tributário Segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. PRÊMIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Os valores despendidos pela empresa, ainda que por meio de pessoa jurídica interposta, a título de pagamento de prêmios aos trabalhadores a seu serviço integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos próprios segurados e do empregador.

CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de multa de mora ou de ofício – prevalecendo a mais benéfica para o sujeito passivo -, ambas de caráter irrelevável.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não caracteriza cerceamento de defesa eventual deficiência ocorrida na fase inquisitória do procedimento fiscal, quando não se tinha ainda processo, mas mero procedimento de verificação da situação do contribuinte no tocante às suas obrigações para com a previdência social culminando com o lançamento do crédito tributário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 19/37, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Ausência de descrição e precisão das infrações, violando o princípio da ampla defesa;
2. Impossibilidade de tributação de reembolso de despesas, denominados de premiação;
3. Caráter confiscatório da multa aplicada, violando o art. 150, VI, da Constituição Federal.

DA RESOLUÇÃO E DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando que nos arquivos disponíveis no e-processo, constava apenas a capa do Volume I dos autos, fl. 01 e termos de apensamento, foi proferida a Resolução nº 2403-000.191, fls. 03/05, para realização de diligência para fins de localização dos documentos físicos que o instruem, seguida da digitalização e posterior indicação para julgamento.

Cumprida a diligência requerida, retornaram os autos a este Conselho para apreciação da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Em que pese o cumprimento do requerido pela Resolução nº 2403-000.191, fls. 03/05, por outro lado, não houve a devida realização da diligência solicitada no processo apenso nº 10830.012697/2010-22, Resolução nº 2403-000.190, eis que foi juntada, equivocadamente, a mesma a cópia deste processo em epígrafe.

Portanto, permanece impossibilitada a análise do processo mencionado em virtude da ausência da maioria dos documentos que o instruem, razão pela qual não há como ser apreciado seu mérito.

Neste sentido, também resta prejudicada a análise deste, em virtude da necessidade de julgamento conjunto dos processos apensados entre si.

Portanto, os processos devem ser novamente remetidos à Delegacia da Receita Federal de origem para que seja providenciada a digitalização completa do processo nº 10830.012697/2010-22, devendo tais documentos serem a ele juntados, e em seguida remetidos à minha relatoria para análise conjunta do mérito.

CONCLUSÃO

Do exposto, converto o julgamento em diligência para que seja providenciada a digitalização completa do processo nº 10830.012697/2010-22, devendo tais documentos serem a ele juntados para posterior retorno dos processos a fim de que seja procedida a análise conjunta do mérito.

Marcelo Magalhães Peixoto.